



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 112.036.2010-1

Recurso HIE/CRF-626/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: CARPINTARIA SILVA LTDA.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE.

Autuante: RÔMULO AGRA TAVARES DE SALES.

Relatora: CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO. NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Os estabelecimentos cadastrados na atividade industrial poderão efetuar o recolhimento do imposto até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante que também apresentem atividade comercial, no período.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do RECURSO HIERÁRQUICO por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000619/2010-31, lavrado em 27/10/2010, contra a empresa CARPINTARIA SILVA LTDA., inscrição estadual nº 16.058.894-4, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus decorrentes do lançamento efetuado.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de **R\$ 88.746,06** (oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), referente à penalidade aplicada.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.E.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 07 de outubro de 2016.

Domênica Coutinho de Souza Furtado
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, GLAUCO CAVALCANTE MONTENEGRO, DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA e NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO.

Assessor Jurídico

RELATÓRIO

O Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000619/2010-31, lavrado em 27/10/2010, contra a empresa CARPINTARIA SILVA LTDA., inscrição estadual nº 16.058.894-4, com ciência pessoal, em 3/11/2010, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 20 a 25 de agosto de 2010, denuncia:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO NO PRAZO REFERENTE À ATIVIDADE COMERCIAL, DESCUMPRINDO O DETERMINADO NO ART. 106, II, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. A IRREGULARIDADE CONSTATADA DECORREU DO ATRASO DO ICMS NORMAL E ICMS GARANTIDO, NO PERÍODO de 2005 a 2010, TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE UTILIZOU-SE DO PRAZO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL (SEGUNDO MÊS SUBSEQUENTE AO QUE TIVER OCORRIDO O FATO GERADOR), QUANDO TODAS AS SUAS OPERAÇÕES (CFOP) COMPROVAM ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA, COM PAGAMENTO DO IMPOSTO COM VENCIMENTO NO MÊS SUBSEQUENTE AO QUE TIVER OCORRIDO O FATO GERADOR, RESULTANDO EM MULTA E JUROS DE MORA COM CÁLCULOS EFETUADOS COM BASE NO ART. 675 DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICA-SE AINDA, O DISPOSITIVO INSCULPIDO NO ART. 666 DO RICMS,

APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, POR DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DA QUANTIA DE R\$ 44.373,03 (QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), COM DEMONSTRATIVO APRESENTADO EM SEU ANEXO I, QUE REPRESENTA O TOTAL DA MULTA DE MORA E DOS JUROS PARA O PERÍODO CONSIDERADO.

Foi dado como infringido o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930,97 e proposta a penalidade prevista no art. 82, II, "e" Lei nº 6.379. E apurado um crédito tributário no valor de R\$ 88.746,06, sendo R\$ 44.373,03, de ICMS, e R\$ 44.373,03, de multa por infração.

Inconformada com a denúncia fiscal, o contribuinte apresentou Reclamação, em 3/12/2010 (fls. 37 a 39), onde discorre sobre os seguintes pontos:

- Em preliminar, requer a anulação do auto de infração, alegando que, embora a atividade comercial venha se sobressaindo sobre a atividade comercial, nunca foi notificada pelo Fisco em relação à mudança nos prazos para recolhimento do tributo, acrescentando que as datas para recolhimento dos tributos são de origem da própria Receita Estadual.

- No mérito, aduz que os recolhimentos ocorreram em prazo inferior ao estabelecido como correto, em 30 dias, e que o valor exigido no auto de infração efetuou os cálculos considerando a atualização como a base total do tributo e não considerando o acréscimo a partir da data do recolhimento.

- Prosseguindo, afirma que os valores cobrados foram calculados em duplicidade, como se uma parte fosse ICMS.

- Por fim, espera o deferimento do pedido liminar, pugnando, alternativamente, para que a exigência fiscal contemple apenas as multa e os juros, calculados em função das datas de vencimento e pagamento.

Por sua vez, o fazendário, Horácio Gomes Frade, em substituição ao autor do feito, apresentou contestação, afirmando que a firma é cumpridora de seus deveres perante a Receita Estadual, estando cadastrada no CCICMS do Estado, como contribuinte Fonte, desenvolvendo a atividade principal de Serraria com Desdobramento de Madeira (CNAE 1610-2/01) e, como atividade secundária, o Comércio Varejista de Materiais de Construção não especificados anteriormente (CNAE 4744-0/05).

Em seguida, diz que houve uma crescente redução da atividade industrial, mas a empresa nunca foi notificada para alterar sua situação cadastral.

Continuando, declara que o autuante, entendendo que a firma deveria estar cadastrada como comércio, deveria recolher seus tributos até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, efetuou o lançamento fiscal, incidindo multa de 0,20% (dois décimos por cento) por dia de atraso, mais 1% (um por cento) após trinta dias, além de juros de mora e sobre o montante aplicou multa de 100%, ou seja; multa sobre multa.

Mais adiante, assevera que a firma solicitou alteração cadastral, tendo constatado, em visita às dependências da empresa, que ela exerce tanto as atividades de fabricação de portas, janelas, forras e alisais, como pratica o comércio de material de construção.

Encerrando, recomenda a improcedência do feito fiscal, por considerar que os recolhimentos foram efetuados no prazo previsto na legislação,.

Seguindo o processo para a GEJUP, a auditora jurídica do órgão, Vilma Bezerra de Aquino, fez retornar o processo para inclusão dos da contestação no ATF e anexação do Termo de Antecedentes Fiscais.

Cumprida a medida saneadora, sem constar antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl. 56*), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Gílvia Dantas de Macedo, que expediu diligência para que fosse comprovado que os recolhimentos efetuados pela autuada eram relativos às entradas da atividade comercial.

Efetuada a diligência, conforme informação fiscal (*fls. 79 e 80*), os autos foram encaminhados para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgadora decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, recorrendo hierarquicamente ao Conselho de Recursos Fiscais (*fls. 87 a 91*).

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, com AR, datado de 7/7/2014 (*fl. 94*), sem mais se manifestar nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o Recurso Hierárquico contra a decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000619/2010-31, lavrado em 27/10/2010, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Nesta acusação, o contribuinte do setor de indústria, que também operacionaliza com o comércio de materiais de construção, foi autuado, com exigência de multa por atraso de pagamento, por ter efetuado o pagamento do ICMS normal no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, a fiscalização efetuou o lançamento fiscal, por observar que a maior parte de suas operações se referia a atividades comerciais, cujo pagamento deveria ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Em sua decisão, a julgadora monocrática se manifestou pela improcedência do feito fiscal, justificando que a empresa, até a data da autuação, estava inscrita no CCICMS, como atividade industrial, cujo prazo de pagamento se dá até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, como determina o art. 106, IV, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

Com efeito, a norma acima reproduzida não esclarece se o termo

estabelecimentos industriais se refere aos estabelecimentos cadastrados como indústria ou que operem em primazia com a atividade industrial.

Assim, seguindo uma interpretação mais literal, entendo que o termo se refere à atividade cadastrada pelo contribuinte, representada pelo CNAE fiscal, pelo que venho a ratificar a decisão de primeira instância que improcedeu a acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000619/2010-31, lavrado em 27/10/2010, contra a empresa CARPINTARIA SILVA LTDA., inscrição estadual nº 16.058.894-4, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus decorrentes do lançamento efetuado.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 88.746,06 (oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), referente à penalidade aplicada.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 7 de outubro de 2016.

FURTADO

DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA

Conselheira Relatora